



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - E.S.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 201 = DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE  
BENS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,  
PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO DO  
MUNICÍPIO DE ICONHA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA,**

Estado do Espírito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Constitui patrimônio histórico, paisagístico e artístico municipal o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no município e cuja observação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Município de Iconha, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

**§ 1º** - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - E.S.

## PODER EXECUTIVO

**§ 2º** - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Município depois de inscritos no livro próprio.

**Art. 2º** - A presente lei se aplica as coisas pertencentes as pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, instituirá Livro Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art.1º desta lei.

**Art. 4º** - O tombamento da coisa pertencente à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntário ou compulsoriamente.

**Parágrafo único** - O tombamento dos bens, a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro Tombo.

**Art. 5º** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir ou a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Consultivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 6º** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir a inscrição da coisa.

**Art. 7º** - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial as Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ser reparadas, pintadas, restauradas, sob pena de multa pelo dano causado.

**Art. 8º** - A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ficam sujeitas as restrições constante da presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - E.S.

## PODER EXECUTIVO

**Art. 9º** - O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo do oficial de Registro de Imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade de bens tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor da transação, fazê-la constar de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º - O deslocamento de bem tombado deve ser comunicado pelo proprietário a Secretaria Municipal de Educação, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

§ 3º - A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 10** – Sem prévia autorização, não se poderá, a vizinhança de coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo, neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto, das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oficiará ao Prefeito Municipal para efeito de execução de reparos ou desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

**Art. 11** – As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - E.S.

## PODER EXECUTIVO

**Art. 12** – A Secretaria Municipal procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

**Art. 13** - Não poderá ser tombado pelo Município a coisa já arrolada pelo Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estadual.

**Art. 14** – No que esta legislação for omissa e desde que com ela não conflite, aplicar-se-á as regras constantes da legislação Estadual e Nacional, respectivamente.

**Art. 15** – O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente lei.

**Art. 16** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Iconha, ES, 30 de dezembro de 1999.**

  
**DERCELINO MONGIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**